



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>269131/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO (PEDIDO DE RESCISÃO)</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>JOSÉ CARLOS RIZOLI</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS</b>

## Sumário

1. Introdução.....	2
2. Análise Técnica.....	3
2.1. Síntese das razões recursais .....	3
2.2. Análise das razões recursais.....	4
3. Conclusão.....	8



## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de análise técnica das razões recursais interpostas pelo sr. José Carlos Rizoli contra o Acórdão nº 531/2019-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto pelo recorrente contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP (processo nº 12.361-7/2012).

2. O presente relatório técnico foi elaborado em cumprimento à Ordem de Serviço nº 4930/2020.



## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Síntese das razões recursais

3. O recorrente fez considerações sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao devido processo legal e aos processos administrativos disciplinares, todas para criticar o fato de o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT) ter realizado intimação editalícia após única tentativa fracassada de citação mediante ofício, em função de Aviso de Recebimento (AR) retornado pelo motivo “mudou-se”.

4. A partir desta premissa, invocou o princípio da cooperação/colaboração nos processos judiciais, com o objetivo de defender a nulidade da citação por edital sem que exauridos os outros meios pelos quais a Corte de Contas poderia ter obtido endereço alternativo para nova citação do recorrente.

5. Trouxe excertos do voto vencido do então relator do Pedido de Rescisão, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, favorável à tese de se considerar nula a citação editalícia procedida anteriormente, e fundamentada em jurisprudência do próprio TCE-MT (Acórdão nº 32/2017-TP), do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1).

6. Insurgiu-se contra o voto vista do Conselheiro Luiz Henrique Lima, gerador do acórdão recorrido, por entender que “fracionou os dispositivos (art. 59 da Lei Orgânica do TCE-MT e do art. 257 de seu Regimento Interno) de modo a incidir em evidente omissão quanto as partes da norma que não foram observadas”.

7. A defesa do recorrente também alegou que ele não esteve, em nenhum momento, em local ignorado, incerto ou inacessível; tanto que o voto vista fez menção a procurações juntadas aos autos e nas quais constou o endereço da sede administrativa do Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano (INDSH) e da residência pessoal do recorrente, ambos em São Paulo/SP.

8. Trouxe jurisprudências utilizadas no voto vista para defender a necessidade de consulta por endereços alternativos de citação em bases de dados públicos ou do próprio órgão, previamente à intimação por edital.



9. A defesa também defendeu que, ao contrário do que fora afirmado no voto vista, não houve comportamento processual contraditório de sua parte. Isso porque, segundo seu entendimento, o defendente optou por arguir a nulidade da intimação por edital em sede de pedido de rescisão para fazer uso de peça recursal própria e específica, guiado pela boa-fé.

10. Também fez críticas a jurisprudência utilizada no voto vista, por entender que a situação utilizada como paradigma (*habeas corpus*), regrado pelo Código do Processo Penal, não guardou relação com o caso concreto discutido no processo originário.

11. Defendeu que, em função de se tratar de vício transrescisório, a nulidade de citação pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive em sede de Pedido de Rescisão. Trouxe excertos do voto vencido do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha que invocaram jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

12. Finalizou seus argumentos com pleitos para que, no mérito:

b) Seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão, com a finalidade de prevalecer o entendimento pelo conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão, para fins de desconstituir em parte o Acórdão nº 6.005/2013-TP, no que tange à condenação imposta ao SR. José Carlos Rizoli, decretando a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da sua citação referente à Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do exercício de 2012, Proc. nº 12.361-7/2012.

c) Consequentemente, requer o encaminhamento dos autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator originário, para a devida retomada da instrução regular do Processo nº 12.361-7/2012; e encaminhamento de cópia desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para as providências pertinentes, especialmente para que se abstenha de exercer qualquer ato de cobrança de valores em face do Sr. José Carlos Rizoli, decorrentes do Acórdão nº 6,005/2013-TP, nos termos do Voto proferido pelo Conselheiro Interino ISAÍAS LOPES DA CUNHA.

## 2.2. Análise das razões recursais

13. Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar.

14. Segundo o art. 257, incisos II e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE), as citações são realizadas com o uso de ofício registrado encaminhado por via postal mediante aviso de recebimento, assim como a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (DOE/TCE-MT).



15. O envio do ofício registrado por via postal para o endereço da sede do INDSH, quando da primeira citação, encontrou resguardo no art. 72 do **Código Civil**<sup>1</sup>, visto ser local onde poderia ser encontrado o então responsabilizado:

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

16. A partir do retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “mudou-se”, a localização do citado passou a ser considerada incerta, e a primeira citação infrutífera. Por força do art. 259 do RITCE, a segunda citação foi realizada por edital.

17. O artigo supra apresenta como requisito à citação editalícia a realização de uma citação anterior malsucedida, mas não traz nenhum dispositivo referente à necessidade de esgotamento de outras fontes de informação para a realização de novas citações. Por isso, se em outros processos houve novas tentativas prévias à editalícia, pode-se considerar que estas decorreram da discricionariedade do julgador, a exemplo da citação por servidor designado pelo Tribunal, prevista no art. 260 do RITCE, facultada ao relator.

18. No entanto, mesmo que a citação por edital seja considerada nula por falta de outras tentativas anteriores além da primeira, endente-se que a manifestação do recorrente nos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP pode ser considerada apta a sanar o vício, por força do previsto no art. 239, § 1º do **Código de Processo Civil**<sup>2</sup>:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

**§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.  
(grifou-se)

19. Isso porque, apesar da primeira manifestação do recorrente no processo ter ocorrido em sede de Embargos de Declaração (instrumento recursal para esclarecer eventuais dúvidas, omissões, contradições ou obscuridades na decisão contida no Acórdão nº

<sup>1</sup> Lei Federal nº 10.406/2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso: 25/05/2020.

<sup>2</sup> Lei Federal nº 13.105/2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045). Acesso: 25/5/2020



6.005/2013-TP), por força do art. 278 do Código de Processo Civil houve preclusão de seu direito de arguir a nulidade da citação:

**Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

(grifou-se)

20. Entende-se também que o comportamento processual contraditório do recorrente, apontado no voto vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, guarda relação com a ocorrência desta preclusão, em sua acepção lógica – impossibilidade de se praticar determinado ato jurídico em função de outro ato, anteriormente praticado por ele próprio, e incompatível com o ato que ele quer praticar.

21. Para justificar o posicionamento supra, tome-se a jurisprudência utilizada no voto vista para apontar comportamento contraditório (AgRg no HC 477.933/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 10/5/2019), assim como as críticas realizadas pelo recorrente quanto à sua inadequação enquanto paradigma do caso concreto ora analisado (por tratar-se de *habeas corpus*, matéria de direito penal).

22. A jurisprudência invocada no voto vista tratou da improcedência de pedido de nulidade de citação posterior à aceitação de proposta ofertada em audiência de suspensão condicional do processo. Traçando-se o paralelo com o paradigma, o argumento apresentado pelo recorrente nestes autos discute a possibilidade da arguição de nulidade de citação após sua manifestação em Embargos de Declaração.

23. Nesta análise técnica entende-se que nos dois casos houve contradição prejudicial à arguição da nulidade de citação. Isso porque, a partir do momento em que houve a discussão de aspectos referentes à pena (no processo paradigma) ou ao acórdão (nos Embargos de Declaração), houve a concordância tácita da validade dos atos processuais praticados até aquele momento – ou, em outra acepção, em preclusão do direito de praticar ato posterior cujo resultado fosse em sentido contrário.

24. Não merece guarida a alegação do recorrente de que arguiu a nulidade da citação apenas quando do Pedido de Rescisão por considerá-lo peça recursal própria e específica para esse fim, mesmo sendo o vício transrescisório. Isso porque esta possibilidade de seu reconhecimento a qualquer tempo não é absoluta, pois deve guardar relação com o momento



de sua primeira manifestação processual, por força do art. 278 do Código de Processo Civil. Segue extrato dos argumentos apresentados pelo recorrente e que vão nesse sentido:

Aliás, cumpre mencionar que a ministra Nancy Andrighi, ao relatar o REsp 1.456.632, destacou que o princípio da fungibilidade autoriza que a *querela nullitatis* assumam também a feição de outras formas de tutela, inclusive a ação rescisória. Segundo a julgadora, **a escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que tomar conhecimento da existência do processo.**  
(grifou-se)

25. Logo, tendo em vista que o recorrente se manifestou pela primeira vez nos autos no momento da apresentação dos Embargos de Declaração, deveria ter arguido a nulidade de citação naquela oportunidade, mediante relato em caráter preliminar, conforme disciplina o art. 337, I, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:  
I - inexistência ou nulidade da citação;

26. Por fim, a ocorrência de pleito viciado pela preclusão lógica, por ser indicativa de má fé processual, contraria toda a argumentação de atuação guiada pelo princípio da cooperação/colaboração, visto que no caso em análise o decurso do tempo age em favor do recorrente, por adiar a aplicação da penalidade a ele imposta.



### 3. CONCLUSÃO

27. Frente a todo o exposto submete-se o presente relatório técnico, com posicionamento, no mérito, **pelo não provimento** do Recurso Ordinário em Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. José Carlos Rizoli, mantendo-se a penalidade imposta no Acórdão nº 6.005/2013-TP, considerada as modificações decorrentes do Acórdão nº 2.954/2014-TP.

É o relatório técnico.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio ambiente em Cuiabá, 26 de maio de 2020.

*Assinatura digital*

**LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS**

Auditor Público Externo